

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data: 13/11/2013		Proposição: MP 627/2013		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ		Nº Prontuário:		
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 627, de 2013, artigos com as seguintes redações:

Art. O art. 28, inciso XIII, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 28.....

XIII – serviços ou equipamentos de controle de produção, inclusive medidores de vazão, condutivímetros, aparelhos para controle, registro, gravação e transmissão dos quantitativos medidos, quando adquiridos por pessoas jurídicas legalmente responsáveis pela sua instalação e manutenção ou obrigadas à sua utilização, nos termos e condições fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....” (NR)

Art. Fica revogado o § 4º do art. 58-R da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta contida no art. XX tem por objetivo ampliar o escopo da redução a zero das alíquotas do PIS/COFINS à venda de serviços de controle de produção quando adquiridos por pessoas jurídicas legalmente responsáveis pela sua instalação e manutenção, como atualmente ocorre em relação ao controle de produção de cigarros e bebidas em obediência aos arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488/2007 e art. 58-T da Lei nº 10833/2003, por meio dos sistemas de controle e rastreamento da produção de cigarros (Scorpios) e de controle de produção de bebidas (Sicobe), estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, onde não há aquisição de equipamentos para incorporação ao imobilizado, mas sim prestação de serviços adquiridos pela Casa da Moeda do Brasil, responsável legal pela instalação e manutenção destes sistemas junto aos fabricantes destes produtos.

Tal dispositivo legal viabilizará a redução do custos com a aquisição destes serviços e, conseqüentemente, para os fabricantes de cigarros e bebidas ou de outros setores econômicos que venham a ser obrigados à utilização desta sistemática de controle de produção.

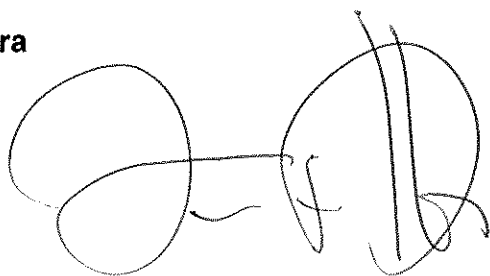
Não há qualquer impacto na arrecadação destes tributos posto que os custos destes serviços são pagos pelas empresas obrigadas à utilização destes controles de produção e integralmente dedutíveis do PIS/COFINS devidos em cada período de apuração, conforme disciplina a legislação em vigor, mas pode vir a ter impacto negativo direto no fluxo de caixa destas empresas em virtude do eventual aumento de custos destes serviços, o que se pretende evitar com a presente proposta.

Por sua vez, a proposta inserida no art. YY pretende corrigir uma distorção atualmente existente em relação aos fabricantes de bebidas obrigados à utilização do Sicobe pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, já que o comando insculpido no § 4º do art. 58-R da Lei nº 10.833/2003 somente possibilita a dedução como crédito dos custos com a aquisição dos equipamentos dos valores de PIS/COFINS apurados no regime de incidência não-cumulativa.

Ocorre que por força de vedação legal, as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido permanecem sujeitas às normas da legislação do PIS/COFINS cumulativos, não sendo possível, portanto, fazer uso do aproveitamento do crédito em virtude da obrigatoriedade à utilização do controle de produção definido pela legislação vigente, o que vai de encontro ao princípio da isonomia, já que se tratam de empresas do mesmo setor econômico.

Desta forma, a proposta de revogação do mencionado dispositivo legal vai de encontro ao anseio das empresas do setor de bebidas optantes pelo lucro presumido obrigadas ao Sicobe, que atualmente se vêm impedidas de fazer uso do crédito pela aquisição dos equipamentos necessários à propiciar instalação do referido sistema, conforme regramento definido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assinatura

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' followed by a vertical line and a small flourish.